



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 115 /2017-GAG

Brasília, 6 de junho de 2017.

L I D O

Em, 06/06/17

Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 06/06/17 às 13:45	
Assinatura	Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº 115 / 2017	
Fls. Nº 01 E.J.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 109 /2017

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar, no máximo, a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - conforto higrotérmico: sensação de bem-estar do ser humano, em relação às condições de umidade e de temperatura do ambiente;

II - infiltração natural: introdução de águas pluviais no solo sem intervenção humana, ou facilitação por práticas conservacionistas, compreendida como uma variável do ciclo hidrológico;

III - período de retorno: intervalo de tempo, medido em anos, em que uma determinada precipitação pluviométrica deve ser igualada ou superada pelo menos uma vez, também denominado período de recorrência;

IV - permeabilidade do solo: capacidade do solo de absorver água e outros fluidos;

V - recarga artificial: medidas de intervenção humana planejada destinadas a induzir a introdução de águas pluviais no subsolo;

VI - retenção ou retardo de águas pluviais: redução da descarga máxima do escoamento superficial e consequente amortização da vazão de pico deste

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 /2017
Fls. Nº 02 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

escoamento por meio de dispositivos de reservação, infiltração ou evapotranspiração;

VII - taxa de permeabilidade: percentual da área do lote destinada à absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, com o objetivo de atendimento ao disposto no art. 3º;

VIII - teto verde: área de cobertura do edifício com plantio de forração vegetal, em subleito de terra ou material orgânico, com pelo menos 30 centímetros de espessura;

IX - vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando situação natural de cobertura do solo.

Art. 3º São objetivos da área do lote correspondente à taxa de permeabilidade, na forma desta Lei:

I - propiciar a infiltração de águas pluviais;

II - contribuir para o conforto higrotérmico;

III - contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV - favorecer a qualidade do ar;

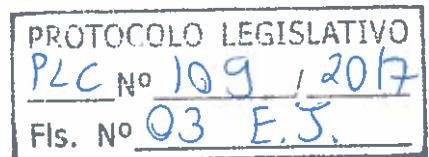
V - propiciar o retardo de escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI - contribuir para a paisagem e qualidade do espaço urbano.

§ 1º As disposições desta lei relativas à taxa de permeabilidade são também aplicáveis quando a legislação correlata tratar de área verde, taxa de área verde ou taxa mínima de área verde, em vez de taxa de permeabilidade.

§ 2º Nos casos em que a legislação utilize os conceitos área verde, taxa de área verde, ou taxa mínima de área verde, constatada a impossibilidade de aplicação dos valores máximos dos parâmetros da norma específica para o lote, em cumprimento aos objetivos desta Lei, fica autorizado o atendimento do inciso I do *caput* nos termos do disposto no artigo 6º.

Art. 4º As taxas de permeabilidade definidas pela legislação pertinente podem ser atendidas parcialmente, até o limite de 40% das taxas originais, por





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, nos casos em que o coeficiente de aproveitamento do lote seja maior do que 1,0.

§ 1º A faculdade prevista no *caput* fica condicionada:

I - ao pleno atendimento das disposições dos Incisos II a VI do art. 3º;

II – ao atendimento do volume mínimo que seria infiltrado com a taxa de permeabilidade original, quando somadas a infiltração artificial e a infiltração natural;

III – ao plantio de no mínimo um indivíduo arbóreo de médio a grande porte a cada 100 m², ou fração, de área não impermeabilizada, preferencialmente com espécies nativas do cerrado.

§ 2º Nos casos de comprovada ineficácia do sistema de infiltração artificial, por meio de laudo técnico, fica mantida a possibilidade prevista no *caput*, atendidas as demais disposições deste artigo e a obrigação de instalação de dispositivo de retenção.

§ 3º O percentual estabelecido no *caput* poderá ser acrescido de 1% a cada 50 m² de teto verde, limitado a 10%, consideradas as frações.

Art. 5º As novas licenças de obras de edificação ou alvarás de construção, para lotes ou projeções no Distrito Federal, públicos ou privados, com área igual ou superior a 600 m², ficam condicionados à previsão de instalação de dispositivos de recarga artificial e de retenção de águas pluviais, nos termos desta Lei.

§ 1º O sistema que utilize os dispositivos a que se refere o *caput* deve garantir no máximo a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote ou projeção de 24,4 litros por segundo por hectare.

§ 2º A vazão de pré-desenvolvimento a que se refere o § 1º pode ser revista por órgão competente.

§ 3º A instalação dos dispositivos de retenção de águas pluviais dentro dos lotes ou projeções é opcional nos casos dos loteamentos que possuam dispositivos de retenção coletivos instalados.

§ 4º Os sistemas de recarga artificial de águas pluviais devem observar as tecnologias adequadas às condições pedológicas, geológicas e geotécnicas apresentadas no lote ou projeção.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 04 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Os sistemas a que se referem o *caput*, a serem instalados em cada lote ou projeção, devem ter suas dimensões e localização indicadas no projeto arquitetônico para fins de aprovação.

§ 6º Para o licenciamento da obra ou emissão do alvará de construção, é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo.

§ 7º A instalação dos dispositivos referidos no *caput* é condição necessária à concessão da Carta de Habite-se.

§ 8º A impossibilidade de instalação de sistema de infiltração artificial de aquíferos deve ser justificada por meio de laudo técnico no âmbito do processo de licenciamento da obra.

§ 9º Os dispositivos a que se refere o *caput* podem estar localizados nos recuos obrigatórios e nas áreas destinadas ao cumprimento da taxa de permeabilidade.

§ 10 Para os lotes isolados com taxa de ocupação de 100%, das projeções e da permissão normativa de ocupação de 100% em subsolo, o dispositivo de recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de dispositivo de retenção de águas pluviais.

§ 11 Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações residenciais inseridas em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 6º Nos casos de projeções, de lotes com taxa de ocupação igual a 100%, ou lotes com permissão normativa de ocupação de 100% em subsolo pode-se utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica.

Art. 7º Os dispositivos de retardo ou retenção previstos nesta lei podem ser associados ao sistema de aproveitamento de águas pluviais, nas seguintes hipóteses:

I - lavagem de pisos, calçadas e veículos;



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fis. Nº 05 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - irrigação de jardins;

III – espelhos d’água, fontes e outros usos ornamentais;

IV – outros usos, conforme legislação específica.

§ 1º O sistema de aproveitamento de águas pluviais deve ser totalmente independente dos sistemas de abastecimento d’água e de coleta de esgoto.

§ 2º As águas de que trata o *caput* não podem ser utilizadas para consumo humano.

Art. 8º Os projetos e obras para dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais estão condicionados a responsabilidade técnica específica, incluída a responsabilidade pelos impactos na segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essas obras.

Art. 9º Os dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem permitir a manutenção e a inspeção, ficando o proprietário ou titular do direito de construir obrigado a manter o seu funcionamento nas condições projetadas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 10. As águas pluviais que caírem sobre pisos de garagens e estacionamentos podem ser objeto de infiltração artificial e de reaproveitamento, desde que tenham sistema de tratamento autorizado pelo órgão ambiental, conforme legislação específica.

Art. 11. Os dispositivos de retardo e infiltração de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno de chuva de projeto de no mínimo 10 anos.

Art. 12. Os dispositivos de retenção e infiltração devem constituir base de dados integrada à Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal – IDE/DF.

Art. 13. Aplica-se o estabelecido nesta Lei Complementar aos empreendimentos passíveis de regularização edilícia ou fundiária, ressalvada a impossibilidade técnica de adequação à norma, devidamente justificada.

Art. 14. Os processos em andamento nos órgãos e nas entidades do Distrito Federal antes da publicação desta Lei serão submetidos ao disposto nesta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Lei, salvo se o empreendedor optar pela incidência do disposto na legislação anterior no prazo de até 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base no disposto no Decreto nº 35.363/2014.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei nº 3.677, de 13 de outubro de 2005, a Lei nº 3.793, de 02 de fevereiro de 2006, a Lei nº 4.671, de 10 de novembro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 07 E.J.



Folha nº 565

Processo nº 390.000.704/2016

Juv

98.5678
MARTOLÓ

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território
e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 390.000. /2017-GAB/SEGETH

Brasília, de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Com os meus cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei de Complementar que "**dispõe sobre dispositivos de infiltração e captação de águas pluviais para recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências**".
2. Registro que a matéria foi objeto de 21 (vinte e uma) reuniões ocorridas deste 2016 até a presente, com a participação de diversos órgãos do Complexo Administrativo, dentre os quais destacam-se as Secretarias de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais - CACI, de Gestão do Território e Habitação- SEGETH, de Meio Ambiente - SEMA, de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP, Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM/DF, a sociedade civil organizada e o setor produtivo, além de consultores da área afeta à matéria, consoante se depreende do teor dos autos de nº 390.000.704/2016.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 109 /2017
Fls. nº 08 E.J.

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH
SCS Quadra 6 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4083 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008 -
HRS/hrs



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território
e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado

3. Importante ainda registrar que a proposição legislativa da Lei da Permeabilidade que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída de lote urbano ou projeção no Distrito Federal foi submetida a Audiência Pública¹ no dia 02 de dezembro de 2016, ocasião em que foi propiciado o entendimento, o aprofundamento, o enriquecimento e a ampliação da proposta inicial, conforme pode-se denotar dos autos administrativos de nº 390.000.704/2016.

4. A proposição em questão visa, entre outros, a desoneração da rede pública de macrodrenagem da vazão de saída dentro de lotes, a otimização da capacidade de infiltração dos aquíferos, a possibilidade de aproveitamento de águas pluviais, bem como salvaguardar demais aspectos relativos à permeabilidade, tais como o conforto higrotérmico², a paisagem, o microclima e a evapotranspiração³.

5. Importante registrar que os objetivos das recargas artificiais propostas no Projeto de Lei Complementar em questão visa garantir o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais para a garantia da segurança hídrica, bem como estabilizar ou elevar os níveis de águas em aquíferos, regularizando e compensando variações sazonais do clima.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 109 / 2017
10/09/2017 E.J.

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 245, de 29 de dezembro de 2016, pp. 11/13, reprodução inserta neste procedimento administrativo às fls. 516/517.

² Conforto higrotérmico: sensação de bem-estar do ser humano, em relação às condições de umidade e de temperatura do ambiente.

³ Cerca de 70% da quantidade de água das chuvas sobre a superfície terrestre retorna à atmosfera pelos efeitos da perda de água do solo por evaporação e perda de água da planta por transpiração. A **evapotranspiração** nada mais é que a soma destes dois fenômenos, fundamentais ao ciclo da água em todo o planeta.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RUBRICA

Secretaria de Estado de Gestão do Território
e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado

6. A proposição em questão, vem ao encontro da crise hídrica pela qual passa o Distrito Federal, tendo em vista que o aproveitamento das águas pluviais em países desenvolvidos tem sido prática recorrente e regulamentada por legislação específica, principalmente para empreendimentos de pequenos, médios e grande porte, que resulta, conforme dito anteriormente, na melhoria do meio ambiente, tanto artificial quanto natural.

7. Assim, a proposta em questão, além de fomentar o aproveitamento racional e eficiente da água, recurso cada vez mais escasso em nosso planeta, cria medidas para proporcionar o aproveitamento das águas pluviais em lotes e projeções.

8. Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar, além de contar com a colaboração de diversos órgãos do Governo do Distrito Federal, sociedade civil organizada e setor produtivo, teve a participação de consultores especialistas no assunto, tais como Jorge Werneck Lima, pesquisador da Embrapa Cerrado e presidente da Câmara Técnica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá, José Elói Guimarães Campos, professor de Geologia, Hidrologia e Geologia Regional da Universidade de Brasília – UnB e Sérgio Koide, professor da Faculdade de Tecnologia, Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade de Brasília – UnB.

9. Importante trazer à colação as conclusões do Professor José Elói Guimarães Campos que registra que:

Implantação de sistemas de recarga artificial é fundamental para a estabilização do rebaixamento regional do nível estático, uma vez que a infiltração natural vem sendo limitada progressivamente com a urbanização, diminuindo a vazão de segurança. Esse processo é a única alternativa para a gestão racional do uso das águas subterrâneas na região,





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território
e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado

garantindo a auto-sustentabilidade do sistema
áquífero fissural do Distrito Federal.⁴

10. Por sua vez, Koide também ressalta a importância da recarga de aquíferos, especialmente no Distrito Federal, tendo em vista que o bioma cerrado é responsável pela vazão de base de trechos de alguns dos principais rios brasileiros⁵.

11. Importante registrar que a possibilidade prevista no art. 4º da lei, de se atender parcialmente o aspecto da infiltração de águas pluviais, até o limite de 40% da taxa de permeabilidade prevista para o lote, por meio de instalação de sistemas de infiltração artificial de águas pluviais, está restrito, tão somente, ao volume de água pluvial a ser infiltrado pelo terreno, dadas as efetividade e eficácia comprovadas dos sistemas artificiais em cumprirem tal quesito. Todos os demais quesitos que compreendem os objetivos da taxa de permeabilidade, conforme dispõem os incisos II a VI do art. 3º da lei, ficam mantidos integralmente e ainda otimizados, na medida em que se exige o plantio de um indivíduo arbóreo de médio a grande porte a cada 100m², ou fração, de área não impermeabilizada do lote.

12. É prevista ainda a possibilidade de se atender até mais 10% da taxa de permeabilidade, atingindo-se o limite de 50% da taxa de permeabilidade prevista para o lote, desde que seja prevista a instalação

⁴ In: Hidrogeologia do Distrito Federal: bases para a gestão dos recursos hídricos subterrâneos: Revista Brasileira de Geociências, Volume 34, 2004

⁵ A recarga natural de águas subterrâneas é o processo por meio do qual ocorre a entrada de água nos sistemas aquíferos (FIORILLO; PAGNOZZI; VENTAFRIDDA, 2015). Tem como fonte principal a precipitação pluviométrica e é regulada por um conjunto de fatores físicos e climáticos, como arcabouço geológico, tipo de solo, relevo, cobertura vegetal e evapotranspiração, dentre outros (CARRERA-HERNÁNDEZ; SMERDONB; MENDOZA, 2012). Conhecer a taxa de recarga e compreender o encadeamento dos seus mecanismos reguladores são aspectos fundamentais à gestão integrada dos recursos hídricos (TAN, et al., 2014; SZILAGYI; JOZSA, 2013), principalmente quando se enfrenta o desafio de estudar, compreender e manejar regiões de grande envergadura espacial e particular importância hidrológica, como o cerrado – importante zona continental de recarga, responsável pela vazão de base de trechos de alguns dos principais rios brasileiros (SANTOS, 2012; OLIVEIRA et al., 2015). In: Avaliação da Recarga de Águas Subterrâneas em Ambiente de Cerrado com Base em Modelagem Numérica do Fluxo em Meio Poroso Saturado. Revista Brasileira de Recursos Hídricos; vol. 21 no .2 Porto Alegre abr./jun. 2016 p. 451 - 465



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território
e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado

de tetos verdes na edificação, na proporção de 50m² de teto verde, para cada 1% a mais a ser atendido por sistema artificial de infiltração.

13. Reitera-se que todos os objetivos que se pretende atingir com a definição da taxa de permeabilidade, ficam, assim, íntegros e totalmente alcançados, com as medidas aludidas.

14. Ademais, o ordenamento jurídico do Distrito Federal no que se refere à matéria é muito genérico. A título de exemplo as Leis nº 3.677, de 13 de outubro de 2005, 3.793, de 02 de fevereiro de 2006, e 4.671, de 10 de novembro de 2011, as quais, pela proposta apresentada estão sendo revogadas.

15. Dessa feita, em meio das fundamentações técnicas que expuseram a necessidade de atualização legislação que atualmente rege a matéria, combinado, conforme dito anteriormente, com a situação da grave crise hídrica pela qual passa o Distrito Federal, bem como dotar esta Unidade da Federação de um marco legal que esteja em consonância com os ditames constitucionais de que o meio ambiente equilibrado é direito transindividual, é que faz necessário a proposta em tela.

16. Cabe ainda ressaltar que os mecanismos de retardo ou retenção previstos na proposição em tela podem ser utilizados em associação ao sistema de aproveitamento de águas pluviais para lavagem de pisos, calçadas, veículos, irrigação de jardins, espelhos d'água, fontes e outros usos ornamentais, bem como de outros usos, **sendo entretanto vedada a utilização para consumo humano.**

17. Registre-se que é correta a utilização do instrumento ora proposto e é viável, pois nos termos do inciso VI do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos na Lei Maior Local.

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH
SCS Quadra 6 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4083 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008
HRS/hrs

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 109 / 2017
Fls. No 12 E.3.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território
e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado

18. Em virtude do exposto, requeiro de Vossa Excelência, caso julgue oportuno e conveniente, aprovar a minuta ora encaminhada, e posteriormente enviá-la ao Poder Legislativo local para apreciação.

19. Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,


THIAGO REIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 13 E.J.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 28 de dezembro de 2016.

Assunto: Revogação de ato de Recuperação de Dívida. Processo nº 110.000.007/2015. Com fulcro no Artigo 86, do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, que estabelece as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, alterado pelo Decreto nº 35.073, de 13/01/2014, no Decreto nº 37.594, de 31 de agosto de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.660, de 28 de setembro de 2016, no Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, e consoante às justificativas apresentadas no despacho do subsecretário da SUAC/SINESP, à fl. 574/575, a ratificação de manifestações anteriores pela AJL/SINESP, à fl. 527, e, ainda, a concordância dos motivos elencados no referido despacho; pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF, à fl. 578, todas do processo em epígrafe, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o ato de RECONFECIMENTO DE DÍVIDA, no valor de R\$ 292.789,81 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), em favor da Empresa AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 32.913.725/0001-67, referente ao resarcimento dos custos administrativos das despesas extracontratuais, decorrentes da conclusão das obras de construção do viaduto de interseção da Estrada Setor Policial - ESPM com a via W3 Sul e Vias Adjacentes, pertinentes ao Contrato nº 034/2013-SO. Publique-se o presente ato no Diário Oficial do Distrito Federal, a fim de que seja cumprido o que determina o § 1º, do Art. 86 do referido Decreto nº 32.598/2010.

SINÉSIO LOPES SOUTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE TRATA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI DE PERMEABILIDADE QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O USO DE DISPOSITIVOS DESTINADOS À INFILTRAÇÃO ARTIFICIAL DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA RECARGA DE AQUIFÉROS E DE SUA RETENÇÃO E APROVEITAMENTO COMO VISAS A ASSEGURAR A VAZÃO DE PRÉ-DESENVOLVIMENTO NA SAÍDA DO LOTE URBANO OG

PROJEÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

Às dezoito horas do décimo segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, no SCS, Quadra 06, Bloco A, 2º Andar, Sala de Reuniões - Edifício Sede da SEGETH, foi aberta a Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade, que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento, com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. A servidora Eliete Góes da Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL/SEGETH, realizou a leitura do regulamento e convidou a compor a mesa, o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, senhor Thiago Teixeira de Andrade, o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, senhor Luiz Otávio Alves Rodrigues, O Secretário Adjunto da Casa Civil - CACI, senhor Fábio Pereira e o Assessor Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEGETH, senhor Hélio Rodrigues. Na leitura informou que a respectiva Audiência será registrada por gravação de áudio, e o material produzido comporá a memória do processo que trata da minuta do Projeto de Lei. Que à Audiência Pública é de caráter consultivo e tem como objetivo discutir e recolher contribuições da população para os estudos preliminares relativos ao projeto. Informou, ainda, que o aviso de convocação foi publicado no Diário Oficial nº 213 e nº 222 de 11 e 25/11/2016, em jornal de grande circulação nos dias 11 e 27/11/2016, respectivamente, e também, no site www.segeth.df.gov.br, no link de Audiências Públicas e Consultas Públicas. A pauta segue transcrita: 1. Ordem do dia: Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento, com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. 2. Leitura do Regulamento. 3. Questionamentos da plenária. 4. Encerramento. Após a leitura do regulamento o Secretário Thiago Teixeira de Andrade abriu os trabalhos, agradecendo a presença de todos e em especial a presença do Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, senhor Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles. Iniciou com um breve histórico sobre a origem da lei e sua importância: 1) explicou que no Distrito

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/certificacao/>, pelo código 50012016122900011

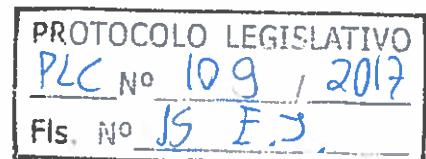
Federal há um normativo urbanístico, corroborado com dispositivos específicos, que tornaram a gestão do planejamento urbano e dos licenciamentos edilícios e licenciamentos de parcelamentos muito complexos. Esclareceu que essa é uma das legislações que estavam na meta da SEGETH, de desburocratização eclarecimento do normativo. Alguns pontos já vencidos: a) substituição da ideia de relatório de impacto de trânsito, do normativo que tinha sobre RIT, mudando para conceitos mais contemporâneos e para uma legislação mais fácil de operar; b) um novo código de obras; c) ajustes em tabelas incorretas. 2) Ressaltou que a lei visa trazer clareza e inovações para a questão da infiltração da água no solo. 3) Explicou que tradicionalmente as normas foram feitas lote a lote, ou setor a setor, e conceitos muito diferentes foram utilizados ao longo de quase sessenta anos de normativo, tais como: taxa verde, taxa de área verde, área verde, taxa de permeabilidade, ou simplesmente um negativo da taxa de ocupação, e que trouxeram insegurança jurídica para o processo de licenciamento de edificações. 4) Havia contradições na norma de que a taxa de permeabilidade, a taxa de área verde permitia a ocupação com vaga de garagem, desde que arborizada. 5) Um decreto em abril de 2014 criou a partir de estudos que vinham sendo desenvolvidos para a Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, e que já estavam, inclusive, nas minutas da LUOS, a ideia de que um percentual de até 50% (cinquenta por cento) das regiões de Plano Diretor Local - PDL, e no caso de lotes a partir de 20% (vinte por cento) de taxa de permeabilidade poderia ser facultada a sua ocupação, desde que utilizado mecanismos de retardo, infiltração. 6) Em 2015 houve uma decisão de caráter liminar, com efeito retroativo, solicitando a Central de Aprovação de Projetos - CAP, cancelar e anular os alvarás de construção e aprovação de projetos feitos com base no decreto. 7) A discussão continua judicializada, e causou grave problema, sendo necessário empreender um esforço maior para trazer uma lei mais completa e mais complexa, inclusive, que unificasse o normativo que estava disperso e respeito de retenção. 8) A lei visa trazer o procedimento e o que for necessário e obrigatório em termos de dispositivos de retenção e de infiltração, e também revogar leis que dizem a mesma coisa, mas de modo mais superficial. 9) Ressaltou que foi feito um período de consulta pública sobre a lei, permitindo que as pessoas que não têm disponibilidade de estar presencialmente à audiência pública, também pudessem fazer as contribuições pela internet. Passou ao item 3. Questionamentos da Plenária. Em seguida a palavra foi aberta aos presentes, para considerações sobre o texto da lei. Teve como primeiro inscrito, o senhor Simónides Guembergue Caserano, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, que questionou a respeito dos elementos de retenção e infiltração de água retida. Explicou que teve uma experiência no Setor Lúcio Costa, em que construiu três prédios, com setenta apartamentos em cada, e que os terrenos: um de 900m², e dois de 575m², em que toda a área do edifício estava pavimentada. No entanto, foi feita captação de cerca de 50% da água pluvial, jogando a área para um reservatório, e a partir daí foi feito um sistema de infiltração no solo, em valas revestidas de brita, isso há sete anos. E com isso não foi preciso haver a contribuição da água da rede pública. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade agradeceu pelo depoimento, parabenizando pela inovação tecnológica, pois está fazendo até mais do que a legislação propõe. Explicou que nesses casos de projeções, está sendo deixado facultativo a infiltração, mas ficando obrigatório o retardo. Enfatizou que a SEGETH está prepondo uma retificação no art. 1º, "assegurar no máximo a vazão de prédio em desenvolvimento". A seguir passaram à análise das contribuições recebidas pelo site durante a consulta pública disponibilizada no site da SEGETH. A primeira contribuição foi da servidora senhora Heloisa Pereira Lima Azevedo, da Coordenação de Política, Planejamento e Sustentabilidade Urbana - URB/SEGETH. A) no art. 1º, sugeriu reformulação de forma a deixar mais claro os objetivos maiores da lei, pois não estaria claro que está se tratando de questão do aquífero, quanto a garantir a quantidade ou qualidade. E que é fundamentalmente para a quantidade. O Secretário de Estado esclareceu que foram realizadas um total de 18 reuniões, com presença de várias entidades: ADASA, Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado Chefe da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF - CACI, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP, sobre o aspecto da qualidade da água e, inclusive, discutido em relação ao normativo federal, com atenção para o aspecto. Os debates contaram, também, por pesquisadores, professores da Universidade de Brasília, que pesquisam essa área, nominalmente os senhores Sérgio Koide, José Elio Guimarães Campos, Jorge Enrique Werneck, da Genlogia e da Engenharia Civil. Ponderou que o próprio solo na infiltração serve como purificação das águas. E que para garantir que a água a ser infiltrada não esteja contaminada, não seria permitido a infiltração de água de garagem, de pisos, de estacionamentos. A fundamental questão de endereçamento da presente lei é da quantidade do reabastecimento das águas dos aquíferos, e consequentemente da não sobrecarga das redes de drenagens existentes. B)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fis. Nº 14 E.J.

Definição de conforto hidrotérmico no capítulo de definições; C) fazer um link relacionando o art. 1º com o art. 3º, quanto à questão do que se quer com a infiltração, com a taxa de permeabilidade; D) no § 2º do art. 4º, definir as competências ou o nome do órgão que fará a gestão. Seria deixado o nome do órgão competente, pois a lei não pode ferir outros normativos. E) No art. 4º - inversão do § 6º com o § 7º, primeiro dizendo que é obrigatória, e depois dizendo da impossibilidade. No art. 5º caput - retirar "das taxas originais". Esclareceu que não é percentual de 40% (quarenta por cento) do lote, é 40% (quarenta por cento) do outro percentual. F) No art. 6º - não está claro se é legislação existente ou decreto a posteriori. Explicou que a ideia é fazer uma lei autoaplicável, e que foi consenso entre toda a equipe técnica. G) No art. 11 - será abolido o termo "conforme regulamentação", parando no termo "no mínimo de dez anos", pois está claro e não tem regulamentação possível até esse período de retardo. H) No art. 13 - não está claro a referência "primeiro" à regulamentação, "os processos em andamento nos órgãos são, submetidos à legislação anterior, salvo se ele optar". E a proposta é inverter, pois pode optar pela legislação anterior no prazo de 180 dias, caso contrário vale a legislação em vigor. O senhor Hélio Rodrigues, da ADEMI/DF, ressaltou que precisaria de um dispositivo informando que se não fizer a opção no prazo estabelecido, submete à legislação atual. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ponderou que também precisa deixar claro que a lei não se aplicará aos projetos aprovados ou licenciados. O Senhor Hélio Rodrigues explicou que na experiência da Secretaria, alguns projetos são aprovados normalmente, e depois o empreendedor entra com a modificação de projeto, e verifica-se que a taxa de impermeabilidade não foi cumprida de acordo com o critério que foi efetivamente aprovado. Observou que não é justo aprovar de uma forma, e desvirtuar a aprovação, e ainda ser privilegiado com os novos dispositivos da lei. Nesse ponto surgiu dúvida quanto ao entendimento da redação: "ressalvadas as questões de que projetos aprovados e licenciados não podem sofrer qualquer tipo de novas demandas ou alterações em função dessa nova lei" - perguntou se seria razoável o entendimento de que na verdade a pessoa tenha um prazo para optar pela lei anterior e não pela nova lei. A senhora Andréia Mourão, Advogada da Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, ressaltou que a primeira parte do art. 13 esteja de acordo com a regra geral da incidência da lei. Chamou a atenção de que a lei deve priorizar a regra geral, mas não positivar as excepcionais. Observou ainda que sendo a lei autoaplicável, precisará retirar o termo "regulamentação" da primeira parte. O senhor João de Carvalho Accioly, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, ponderou que a lei não deve retroagir para prejudicar, mas sim para beneficiar, e que eventualmente a reaprovação para fins de habite-se, e se identificar algum equívoco, havendo a opção de ajustar de acordo com a legislação nova, a pessoa vai se enquadrar, e que não pode pregar a melhor parte de cada uma das leis. O senhor Simonides Gutembergue Caetano, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, ressaltou que dentro da proposta do art. 3º, o seu projeto não estaria aprovado, por não estar contribuindo com o conforto hidrotérmico no capítulo de definições, nem com a evapotranspiração com a redução de ilhas de calor e favorecer a qualidade do ar. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que não é essa a interpretação, e que a área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade no caso exposto é zero, porque é projeção, e projeção implica em por cento de ocupação. O senhor José de Fátima da Silva, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF, colocou que à medida que evoluem assuntos dessa magnitude, precisam evoluir também dentro dos fundamentos técnicos científicos. Enfatizou que considera que a lei vai suplantar tudo que já foi embasado anteriormente. O senhor Paulo Roberto Muniz, Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, ponderou que há uma deficiência de galeria. Há um projeto de captação de águas pluviais que está engavetado há anos, e não se consegue andar. O senhor João de Carvalho Accioly explicou que apresentará algumas contribuições, mas não somente em seu nome, pois é um conjunto de entidades: SINDUSCON/DF, ADEMI/DF, com participações eventuais do CAU/DF, CREA/DF, com uma série de debates com engenheiros, consultas à Universidade de Brasília-UNB, com os professores Elio e Henrique Chaves, consultas à ADASA, tais quais: 1) no art. 2º - uma contribuição de texto, no inciso 4º, sugestão de alteração na redação: "taxa de permeabilidade, percentual da área do lote destinado à absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, respeitado o dispositivo no art. 3º". Nova redação, apenas mudar ao final "respeitado dispositivo no art. 3º", para: "com vistas ao atendimento do conteúdo no art. 3º dessa lei. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que foi consenso do grupo porque quem materializa os princípios de 1 a 5 não é a taxa de materialidade em si, é obrigação de se fazer uma série de coisas sobre a área destinada à taxa de permeabilidade. Senhor João de Carvalho Accioly continuou com as contribuições: 2) No inciso VIII, o conceito que estava: "telhado verde", sendo sugerido para: "teto verde" e depois "área de cobertura". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que telhado de fato é um conjunto de telhas, e que a alteração está correta. 3) Na

art. 3º a sugestão no início do caput: "a área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade deve atender concomitantemente os seguintes objetivos" - a sugestão de alteração: "constituí objetivos a serem alcançados de forma concomitante pela utilização da taxa de permeabilidade". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade afirmou que está correta a alteração, pois uma série de medidas precisam ser tomadas para que os incisos sejam efetivados na taxa de permeabilidade, e não simplesmente a área atender. 4) Sugestão da inversão do art. 4º com o art. 5º, por entender que deveria primeiro tratar da taxa de permeabilidade, para depois tratar o licenciamento. No art. 5º onde consta "As taxas de permeabilidade definidas pelas normativas de uso" - sugestão de substituir "normativas" por "legislação"; também a sugestão de aumentar "40% das taxas originais", para "50% das taxas originais", acrescentando "por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, desde que o coeficiente de aproveitamento do lote ou projeção seja superior a um", pois vários lotes tem o coeficiente menor ou igual a um; mas a partir de um já começa a ter a questão que é a demanda por vagas de garagem, conflitos com a taxa de ocupação e eventualmente a taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade enfatizou que a sugestão de inversão dos artigos faz sentido. 5) Ainda no art. 5º § 1º onde consta "I - ao pleno atendimento das disposições da art. 3º" - alterando para "I - ao pleno atendimento das disposições do art. 3º, nos 50% restante da área original, objeto da aplicação da taxa de permeabilidade". 6) Onde consta "II - ao atendimento do volume mínimo que seria obtido com a taxa de permeabilidade original, quando somadas a infiltração artificial e a infiltração natural", substituir a expressão "que seria obtido" por "infiltreado". 7) Sugeriu a inserção de um novo parágrafo no art. 5º: "nos casos de unidade imobiliária com coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 3 é admitida a adoção de sistema de captação e infiltração de águas pluviais, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da taxa indicada, desde que: I - o terreno não tenha capacidade para absorção adequada de águas pluviais, de forma natural, o que deve ser comprovado mediante laudo técnico; II - sejam atendidos os objetivos indicados nos incisos II a VI do art. 3º dessa lei, seja utilizado o teto verde de que trata o inciso VIII do art. 2º dessa lei, e sejam plantados indivíduos arbóreos de médio ou grande porte." No art. 4º "os novos licenciamentos de obras de edificações", substituir o termo "licenciamentos de obras" por "alvará de construção", que é o termo existente tanto no novo código quanto no código anterior. No § 2º A variação de pré-desenvolvimento a que se refere o § 1º pode ser revista por órgão competente definido pelo Poder Executivo" - sugestão de parar a redação em "competente". No § 3º Para o licenciamento da obra é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo" - sugestão de mudar a redação para: "§ 3º Para a emissão do alvará de construção é necessária a apresentação do registro de responsabilidade técnica referente ao projeto de instalações dos dispositivos de retenção de águas pluviais e de recarga de aquífero, sendo entregue o projeto específico, o laudo de sondagem e o ensaio de permeabilidade do solo, para fins de arquivamento, no prazo estipulado para apresentação dos projetos complementares, contados da expedição do alvará de construção". Observou que é o mesmo dispositivo que existe no código atual e no novo código para os projetos complementares. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que não está sendo validado a solução, é responsabilidade técnica, o depósito para conferência e responsabilização. O senhor João de Carvalho Accioly continuou: "§ 9º Nos casos de lotes isolados com taxa de ocupação de 100% (cem por cento) e das projeções, o dispositivo de recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de dispositivo de retenção de águas pluviais". O art. 6º "As edificações localizadas em projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retenção, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas para concessão de uso em legislação específica". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que a Lei 775 pressupõe o enterramento, proibindo, inclusive, o aterramento, e pressupõe esses equipamentos técnicos serem licenciados conforme SDRU não onerosa. Durante os debates, surgiram dúvidas por parte da plenária em relação ao art. 7º, nas questões de aproveitamento de água para consumo humano. A senhora Edna Aires da Coordenação de Política, Planejamento e Sustentabilidade Urbana - COPLAN/SEGETH, esclareceu que todas as discussões que tem sido feitas sobre água de reuso, tanto águas cinzas quanto captação de águas pluviais não se trata de tratamento, não é água para consumo humano. A questão de ter um



517

390.000.704/2016

A2676243

funcionário que vai usar é questão de responsabilidade do condomínio, é questão de educação e proibição mesmo. Informou que há dentro da área de saneamento, a discussão sobre o uso e aproveitamento de águas cinzas, e todas as companhias de saneamento que já fazem isso, até em função de mudança climática e dos problemas ambientais atuais, está tendo uma discussão sobre isso, e provavelmente alguma legislação não vai sair de agora, mas provavelmente mais para frente possa sair alguma legislação sobre aproveitamento de águas cinzas. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade sugeriu estudar a possibilidade de inclusão de um parágrafo terceiro, colocando a obrigatoriedade de sinalização e segurança. O senhor João de Carvalho Accioly sugeriu ainda no art. 8º "Os projetos e obras das dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem ter seus respectivos responsáveis técnicos, que também se responsabilizam de fornecer resíduos, pelas segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essa obra". Sugeriu inserção do art. 14, justificando que existe hoje um passivo muito grande de processos em situações conflituantes, e o entendimento de que poderia ser permeável determinado piso, e depois passou a não poder mais situações em que alguns casos se adotava algum dispositivo de captação ou de infiltração. Entendimentos que ocorreram ao longo dos últimos anos, desde que surgiu a taxa de permeabilidade, e que hoje tem se uma demanda enorme de processos parados, aguardando uma solução definitiva. Propôs a redação: art. 14 "ficam convalidados os projetos arquitetônicos já aprovados anteriormente à data de publicação dessa lei, que tenham utilizados sistema de captação e infiltração de águas pluviais para atendimento da taxa de permeabilidade, desde que cumpridos os objetivos constantes do art. 3º dessa lei". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que o assunto está sendo discutido juridicamente. E perguntou no caso do decreto, que ao se basear numa legislação do estado, se seria possível uma lei posterior a uma decisão judicial convalidar o que a decisão judicial cassou. Ressaltou que o assunto rendeu pelo menos uns 35h de debates no Código de Obras. O senhor Ilélio Rodrigues, Assessoria Jurídica Legislativa da SEGETH, explicou que em relação ao decreto não foi considerado inconstitucional, quando o Ministério Público ajuizou a ADIN, depois teve a ACP, depois a portaria de 30/2014, que inclusive, por decisão judicial foram suspensos todos os alvarás que haviam sido emitidos em desacordo com a legislação vigente. A senhora Andréia Mourão, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, explicou que a convalidação aconteceu na 755, exatamente numa ação direta de inconstitucionalidade, onde a 388, anterior a ela foi declarada inconstitucional. Sugeriu colocar no art. 13, que aquilo que está apresentado ao órgão em tramitação ou não, que se regula pela lei nova, entende que se colocar o artigo como o Secretário Thiago entende que é necessário, não precisaria a convalidação. Explicou que foi cancelado o ato do alvará, e não o procedimento de aprovação. E no momento em que tiver uma lei com diretrizes diferentes, e essa lei falar que aquilo que está na administração para fins de aprovação em análise seguirá a lei vigente, a administração precisará avocar tudo que foi cancelado e analisar, com base na lei nova. O senhor Mateus Leandro de Oliveira, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal-FECOMÉRCIO/DF, parabenizou pela iniciativa dos estudos que propiciaram o Projeto de Lei. Considerou que a convalidação pode ser um modelo que pareça um pouco drástico porque parece um cheque em branco, mas que é importante destacar que quando se fala em regularização fundiária, são situações de regularizar o que hoje está em situação irregular. E o que está sendo discutido não é anistia, não é regularizar propriamente dito do ponto de vista de algo que se deixa à sombra da lei. Mas essa pode ser uma grande possibilidade do governo mostrar sua preocupação em relação à solução de questões que com o tempo sofreram com uma interrupção de uma lei que em dado momento vigorou, é que veio a ser questionada e suspensa por ordem judicial por dois motivos: a ausência de estudos, que hoje existem estudos que compravam e demonstram a eficiência dos sistemas de infiltração; e a questão do decreto ser ou não é época, o instrumento legal adequado para a situação. Ressaltou que será de uma grande visão do ponto de vista de gestão da questão territorial que essa lei trouxesse um mecanismo que pudesse de alguma maneira criar um procedimento para que as aprovações que se deram sobre a exegese de um instrumento legal, pudessem hoje ter a sua situação confirmada, atendidos todos os requisitos necessários, e pudessem ter um tipo de solução que torne o problema atendido com todos os aspectos legais e ambientais necessários. A senhora Andréia Mourão, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, complementou dizendo que a convalidação obrigatoriamente se pressupõe a legitimidade e a legalidade da origem, que automaticamente ao se convalidar um ato, se convalida aquilo que deu origem, portanto se a sistemática que a lei hoje reputa como eficaz e adequado for similar àquela que outrora existiu, não há

problema nenhum em convalidar o ato; mas há problema convalidar um ato que advém de situações irregulares. Explicou que a regra geral é convalidar aquilo que está vigindo à época, e que a norma já subsistiu para convalidar aquele ato. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ponderou que essa é uma discussão profunda, e que será levada ao jurídico. O senhor Paulo Roberto Muniz Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, parabenizou ao governo por encarar o problema e ser vanguardista em relação ao meio ambiente. Lembrou que a SEGETH tem feito um trabalho brilhante, regularizando casos vergonhosos de invasões que aconteceram na cidades, casos irreversíveis. Afirma que não ver problemas em convalidar fatos que foram baseados em norma vigente. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade, enfatizou que a discussão é mais frutífera naqueles que foram e usaram o dispositivo vigente à época. O senhor Tony Marcos Malheiros, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF pontuou os seguintes questionamentos: 1) chamou a atenção de que a redação do art. 11. "Os dispositivos de retenção e infiltração de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno de chuva de projeto de no mínimo 10 anos, conforme regulamentação", estaria dando mais de uma interpretação. 2) No art. 4º - perguntou que se houver um lote de 1.000m com uma casa de 150m, se haveria a obrigatoriedade de fazer uma caixa de retorno em uma área que já é excessivamente permeável. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu 1.1) que o período de retorno é um conceito técnico, e que o período de análise estatística é de 10 anos, por exemplo, podendo pegar a pior chuva em 10 anos, pior índice pluvial em 10 anos, e ele serve de cálculo e dimensionamento. Ponderou que ou usa a área do lote como pavimento, ou usa a área de cobertura, mas usando a área de cobertura teriam parâmetros menos objetivos para analisar. O senhor Magalhães, questionou o porquê de se fazer o dispositivo, no caso de já se ter a taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que esse é um dos princípios fundamentais, e a discussão ganhará corpo e apoio, inclusive, de governo e das áreas ambientais, se houver uma obrigação necessária hoje, principalmente em questões de crise hídrica. O senhor João de Carvalho Accioly ponderou que a questão da retenção está fácil de entender, mas a questão da infiltração ainda não está clara. O Secretário Adjunto Luiz Otávio Alves Rodrigues esclareceu que o dispositivo da infiltração acontecerá para dizer conta da taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade reforçou que foram várias reuniões discutindo o assunto, e que é um pleito legítimo, que agora precisa analisar se há segurança jurídica com relação à justiça. O senhor Magalhães observou que no caso da lei ser autosplicável, o art. 15 "O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omisos e o disposto nesta Lei no prazo de 180 dias" - precisará ser retirado. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ressaltou, durante as discussões, a necessidade de um artigo, que seja compatível com os PDLs, pois quando o PDL permitir a taxa de ocupação diferente dessa que está sendo analisada, com o uso de instrumentos, que essa lei passe a ser a regulamentação do PDL, permitido aquela taxa de ocupação prevista no PDL. E que seria salutar explicar nessa lei que quem manda é o PDL, e para utilizar a infiltração, os critérios são dessa lei. Item 4. Encerramento. Esgotados os debates, o Secretário Thiago Teixeira de Andrade encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos. THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE. Secretário de Estado. SEGETH. LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES. Secretário-Adjunto. SEGETH. FÁBIO PEREIRA. Secretário-Adjunto. Casa Civil - CACI.

PORTARIA N° 124, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015 e o que consta do Processo Administrativo nº. 390.000.427/2013, RESOLVE:

Art. 1º Exclui o quadro relativo às diretrizes para o sistema viário constante às folhas 11 e 12 das Diretrizes Urbanísticas DIUR 05/2013, aplicáveis ao Setor Habitacional Taquari - Etapa II, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, aprovadas pela Portaria nº 68, de 03 de outubro de 2014, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano;

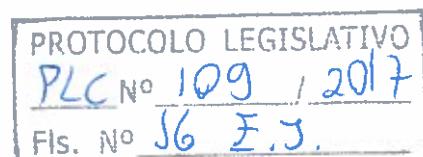
Parágrafo único. Os projetos de urbanismo deverão atender as disposições do Decreto nº 33.741, de 28 de junho de 2012, quanto à definição das dimensões dos elementos que compõem o sistema viário.

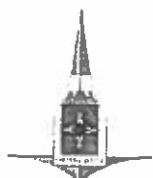
Art. 2º Fica Substituída a Figura 4 - Zoneamento da APA do Paranoá - SHTq II, da folha 37 do Apêndice A das Diretrizes Urbanísticas DIUR 05/2013 pela Figura 4: Zoneamento da APA do Lago Paranoá anexa a esta Portaria;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE





Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade

AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE TRATA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI DE PERMEABILIDADE QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O USO DE DISPOSITIVOS DESTINADOS À INFILTRAÇÃO ARTIFICIAL DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA A RECARGA DE AQUÍFEROS E DE SUA RETENÇÃO E APROVEITAMENTO COM VISTAS A ASSEGURAR A VAZÃO DE PRÉ-DESENVOLVIMENTO NA SAÍDA DO LOTE URBANO OU PROJEÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

1 Às dezoito horas do décimo segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis,
2 no SCS, Quadra 06, Bloco A, 2º Andar, Sala de Reuniões – Edifício Sede da SEGETH, foi
3 aberta a Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade, que
4 estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas
5 pluviais para recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento, com vistas a assegurar
6 a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. A
7 servidora Eliete Góes da Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – ASCOL/SEGETH,
8 realizou a leitura do regulamento e convidou a compor a mesa, o Secretário de Estado de
9 Gestão do Território e Habitação - SEGETH, senhor Thiago Teixeira de Andrade, o
10 Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH,
11 senhor Luiz Otávio Alves Rodrigues, O Secretário Adjunto da Casa Civil - CACI, senhor
12 Fábio Pereira e o Assessor Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEGETH, senhor
13 Hélio Rodrigues. Na leitura informou que a respectiva Audiência será registrada por gravação
14 de áudio, e o material produzido comporá a memória do processo que trata da minuta do
15 Projeto de Lei. Que à Audiência Pública é de caráter consultivo e tem como objetivo discutir
16 e recolher contribuições da população para os estudos preliminares relativos ao projeto.
17 Informou, ainda, que o aviso de convocação foi publicado no Diário Oficial nº 213 e nº 222
18 de 11 e 25/11/2016, em jornal de grande circulação nos dias 11 e 27/11/2016,
19 respectivamente, e também, no site www.segeth.df.gov.br, no link de Audiências Públicas e
20 Consultas Públicas. A pauta segue transcrita: 1. Ordem do dia: Audiência Pública que trata da
21 minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade que estabelece diretrizes para o uso de
22 dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para recarga de aquíferos e de
23 sua retenção e aproveitamento, com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na
24 saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. 2. Leitura do Regulamento. 3.
25 Questionamentos da plenária. 4. Encerramento. Após a leitura do regulamento o Secretário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC No 109 / 2017
Fls. No 17 E.S.



Governo do Distrito Federal

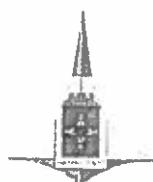
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

26 Thiago Teixeira de Andrade abriu os trabalhos, agradecendo a presença de todos e em
27 especial a presença do Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e
28 Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, senhor Paulo Sérgio Bretas de Almeida
29 Salles. Iniciou com um breve histórico sobre a origem da lei e sua importância: 1) explicou
30 que no Distrito Federal há um normativo urbanístico, corroborado com dispositivos
31 específicos, que tornaram a gestão do planejamento urbano e dos licenciamentos edilícios e
32 licenciamentos de parcelamentos muito complexos. Esclareceu que essa é uma das legislações
33 que estavam na meta da SEGETH, de desburocratização e clareamento do normativo. Alguns
34 pontos já vencidos: a) substituição da ideia de relatório de impacto de trânsito, do normativo
35 que tinha sobre RIT, mudando para conceitos mais contemporâneos e para uma legislação
36 mais fácil de operar; b) um novo código de obras; c) ajustes em tabelas incorretas. 2)
37 Ressaltou que a lei visa trazer clareza e inovações para a questão da infiltração da água no
38 solo. 3) Explicou que tradicionalmente as normas foram feitas lote a lote, ou setor a setor, e
39 conceitos muito diferentes foram utilizados ao longo de quase sessenta anos de normativo,
40 tais como: taxa verde, taxa de área verde, área verde, taxa de permeabilidade, ou
41 simplesmente um negativo da taxa de ocupação, e que trouxeram insegurança jurídica para o
42 processo de licenciamento de edificações. 4) Havia contradições na norma de que a taxa de
43 permeabilidade, a taxa de área verde permitia a ocupação com vaga de garagem, desde que
44 arborizada. 5) Um decreto em abril de 2014 criou a partir de estudos que vinham sendo
45 desenvolvidos para a Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, e que já estavam, inclusive,
46 nas minutas da LUOS, a ideia de que um percentual de até 50% (cinquenta por cento) das
47 regiões de Plano Diretor Local - PDL, e no caso de lotes a partir de 20% (vinte por cento) de
48 taxa de permeabilidade poderia ser facultada a sua ocupação, desde que utilizado mecanismos
49 de retardo, infiltração. 6) Em 2015 houve uma decisão de caráter liminar, com efeito
50 retroativo, solicitando a Central de Aprovação de Projetos – CAP, cancelar e anular os alvarás
51 de construção e aprovação de projetos feitos com base no decreto. 7) A discussão continua
52 judicializada, e causou grave problema, sendo necessário empreender um esforço maior para
53 trazer uma lei mais completa e mais complexa, inclusive, que unificasse o normativo que
54 estava disperso a respeito de retenção. 8) A lei visa trazer o procedimento e o que for
55 necessário e obrigatório em termos de dispositivos de retenção e de infiltração, e também

2

510
350.000.704/2016
2676249
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC N° 109 / 2017
Fls. N° 18 E.J.



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

56 revogar leis que dizem a mesma coisa, mas de modo mais superficial. 9) Ressaltou que foi
57 feito um período de consulta pública sobre a lei, permitindo que as pessoas que não tem
58 disponibilidade de estar presencialmente à audiência pública, também pudessem fazer as
59 contribuições pela internet. Passou ao Item 3. Questionamentos da Plenária. Em seguida a
60 palavra foi aberta aos presentes, para considerações sobre o texto da lei. Teve como primeiro
61 inscrito, o senhor **Simonides Gutembergue Caetano**, representante do Sindicato da Indústria
62 da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, que questionou a respeito dos
63 elementos de retenção e infiltração de água retida. Explicou que teve uma experiência no
64 Setor Lúcio Costa, em que construiu três prédios, com setenta apartamentos em cada, e que os
65 terrenos: um de 900m, e dois de 575m, em que toda a área do edifício estava pavimentada. No
66 entanto, foi feita captação de cem por cento da água pluvial, jogando a área para um
67 reservatório, e a partir daí foi feito um sistema de infiltração no solo, em valas revestidas de
68 brita, isso há sete anos. E com isso não foi preciso haver a contribuição da água da rede
69 pública. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** agradeceu pelo depoimento,
70 parabenizando pela inovação tecnológica, pois está fazendo até mais do que a legislação
71 propõe. Explicou que nesses casos de projeções, está sendo deixado facultativo a infiltração,
72 mas ficando obrigatório o retardo. Enfatizou que a SEGETH está propondo uma retificação
73 no art. 1º, “assegurar no máximo a vazão de prédio em desenvolvimento”. A seguir passaram
74 à análise das contribuições recebidas pelo site durante a consulta pública disponibilizada no
75 site da SEGETH. A primeira contribuição foi da servidora senhora Heloísa Pereira Lima
76 Azevedo, da Coordenação de Política, Planejamento e Sustentabilidade Urbana –
77 URB/SEGETH: A) no art. 1º, sugeriu reformulação de forma a deixar mais claro os objetivos
78 maiores da lei, pois não estaria claro que está se tratando da questão do aquífero, quanto a
79 garantir a quantidade ou qualidade. E que é fundamentalmente para a quantidade. O
80 Secretário de Estado esclareceu que foram realizadas um total de 18 reuniões, com presença
81 de várias entidades: ADASA, Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado
82 Chefe da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF - CACI, Companhia Imobiliária
83 de Brasília - TERRACAP, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
84 Federal – Brasília Ambiental - IBRAM, Companhia de Saneamento Ambiental do DF -
85 CAESB, Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, Secretaria de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC N° 109 / 2017
Fls. N° 19 E.J.

511
390.400.704/2016

12676249



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

86 Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP, sobre o aspecto da qualidade
87 da água e, inclusive, discutido em relação ao normativo federal, com atenção para o aspecto.
88 Os debates contaram, também, por pesquisadores, professores da Universidade de Brasília,
89 que pesquisam essa área, nominalmente os senhores Sérgio Koide, José Eloi Guimarães
90 Campos, Jorge Enoque Werneck, da Geologia e da Engenharia Civil. Ponderou que o próprio
91 solo na infiltração serve como purificação das águas. E que para garantir que a água a ser
92 infiltrada não esteja contaminada, não seria permitido a infiltração de água de garagem, de
93 pisos, de estacionamentos. A fundamental questão de endereçamento da presente lei é da
94 quantidade do reabastecimento das águas dos aquíferos, e consequentemente da não
95 sobrecarga das redes de drenagens existentes. B) Definição de conforto hidrotérmico no
96 capítulo de definições; C) fazer um link relacionando o art. 1º com o art. 3º, quanto à questão
97 do que se quer com a infiltração, com a taxa de permeabilidade; D) no § 2º do art. 4º, definir
98 as competências ou o nome do órgão que fará a gestão. Será deixado o nome do órgão
99 competente, pois a lei não pode ferir outros normativos. E) No art. 4º - inversão do § 6º com o
100 § 7º, primeiro dizendo que é obrigatório, e depois dizendo da impossibilidade. No art. 5º caput
101 – retirar “das taxas originais”. Esclareceu que não é percentual de 40% (quarenta por cento)
102 do lote, é 40% (quarenta por cento) do outro percentual. F) No art. 6º - não está claro se é
103 legislação existente ou decreto a posteriori. Explicou que a ideia é fazer uma lei autoaplicável,
104 e que foi consenso entre toda a equipe técnica. G) No art. 11 – será abolido o termo
105 “conforme regulamentação”, parando no termo “no mínimo de dez anos”, pois está claro e
106 não tem regulamentação possível até esse período de retardo. H) No art. 13 – não está claro a
107 referência “primeiro a regulamentação”. “os processos em andamento nos órgãos são
108 submetidos à legislação anterior, salvo se ele optar”. E o proposto é inverter, pois pode optar
109 pela legislação anterior no prazo de 180 dias, caso contrário vale a legislação em vigor. O
110 senhor Hélio Rodrigues, da AJL ressaltou que precisará de um dispositivo informando que se
111 não fizer a opção no prazo estabelecido, submete à legislação atual. O Secretário Thiago
112 Teixeira de Andrade ponderou que também precisa deixar claro que a lei não se aplicará aos
113 projetos aprovados ou licenciados. O Senhor Hélio Rodrigues explicou que na experiência da
114 Secretaria, alguns projetos são aprovados normalmente, e depois o empreendedor entra com a
115 modificação de projeto, e verifica-se que a taxa de impermeabilidade não foi cumprida de



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

116 acordo com o que foi efetivamente aprovado. Observou que não é justo aprovar de uma
117 forma, e desvirtuar a aprovação, e ainda ser privilegiado com os novos dispositivos da lei.
118 Nesse ponto surgiu dúvida quanto ao entendimento da redação: “ressalvadas as questões de
119 que projetos aprovados e licenciados não podem sofrer qualquer tipo de novas demandas ou
120 alterações em função dessa nova lei” – perguntou se seria razoável o entendimento de que na
121 verdade a pessoa tenha um prazo para optar pela lei anterior e não pela nova lei. A senhora
122 **Andréia Mourão**, Advogada da Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito
123 Federal – ADEMI/DF, ressaltou que a primeira parte do art. 13 esteja de acordo com a regra
124 geral da incidência da lei. Chamou a atenção de que a lei deve priorizar a regra geral, mas não
125 positivar as excepcionalidades. Observou ainda que sendo a lei autoaplicável, precisará retirar
126 o termo “regulamentação” da primeira parte. O senhor **João de Carvalho Accioly**, Sindicato
127 da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, ponderou que a lei
128 não deve retroagir para prejudicar, mas sim para beneficiar, e que eventualmente a
129 reaprovação para fins de habite-se, e se identificar algum equívoco, havendo a opção de
130 ajustar de acordo com a legislação nova, a pessoa vai se enquadrar; e que não pode pegar a
131 melhor parte de cada uma das leis. O senhor **Simonides Gutembergue Caetano**, Sindicato da
132 Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, ressaltou que dentro da
133 proposta do art. 3º, o seu projeto não estaria aprovado, por não estar contribuindo com o
134 conforto hidrotérmico no capítulo de definições, nem com a evapotransporização com a
135 redução de ilhas de calor e favorecer a qualidade do ar. O Secretário **Thiago Teixeira de**
136 **Andrade** esclareceu que não é essa a interpretação, e que a área destinada ao cumprimento da
137 taxa de permeabilidade no caso exposto é zero, porque é projeção, e projeção implica cem por
138 cento de ocupação. O senhor **José de Fátima da Silva**, Conselho Regional de Engenharia e
139 Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, colocou que à medida que evoluem assuntos
140 dessa magnitude, precisam evoluir também dentro dos fundamentos técnicos científicos.
141 Enfatizou que considera que a lei vai suplantar tudo que já foi embasado anteriormente. O
142 senhor **Paulo Roberto Muniz**, Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito
143 Federal – ADEMI/DF, ponderou que há uma deficiência de galeria. Há um projeto de
144 captação de águas pluviais que está engavetado há anos, e não se consegue andar. O senhor
145 **João de Carvalho Accioly** explicou que apresentará algumas contribuições, mas não somente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 25 E.J.

552
350.000.704/2016
A 2676049



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –

SEGETH

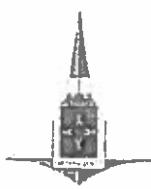
Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade

12/12/2016

146 em seu nome, pois é um conjunto de entidades: SINDUSCON/DF, ADEMI/DF, com
147 participações eventuais do CAU/DF, CREA/DF, com uma série de debates com engenheiros,
148 consultas à Universidade de Brasília-UNB, com os professores Eloi e Henrique Chaves,
149 consultas à ADASA, tais quais: 1) no art. 2º - uma contribuição de texto, no inciso 4º,
150 sugestão de alteração na redação: “taxa de permeabilidade, percentual da área do lote
151 destinado a absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, respeitado o dispositivo no art.
152 3º”. Nova redação, apenas mudar ao final “respeitado o dispositivo no art. 3º”, para: “com
153 vistas ao atendimento do contido no art. 3º dessa lei. O Secretário Thiago Teixeira de
154 Andrade esclareceu que foi consenso do grupo porque quem materializa os princípios de 1 a
155 5 não é a taxa de materialidade em si, é a obrigação de se fazer uma série de coisas sobre a
156 área destinada à taxa de permeabilidade. Senhor João de Carvalho Accioly continuou com as
157 contribuições: 2) No inciso VIII, o conceito que estava: “telhado verde”, sendo sugerido para:
158 “teto verde” e depois “área de cobertura”. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade
159 explicou que telhado de fato é um conjunto de telhas, e que a alteração está correta. 3) No art.
160 3º a sugestão no início do caput: “a área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade
161 deve atender concomitantemente os seguintes objetivos” – a sugestão de alteração: “constitui
162 objetivos a serem alcançados de forma concomitante pela utilização da taxa de
163 permeabilidade”. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade afirmou que está correta a
164 alteração, pois uma série de medidas precisam ser tomadas para que os incisos sejam
165 efetivados na taxa de permeabilidade, e não simplesmente a área atender. 4) Sugestão da
166 inversão do art. 4º com o art. 5º, por entender que deveria primeiro tratar da taxa de
167 permeabilidade, para depois tratar o licenciamento. No art. 5º onde consta “As taxas de
168 permeabilidade definidas pelas normativas de uso” – sugestão de substituir “normativas” por
169 “legislação”; também a sugestão de aumentar “40% das taxas originais”, para “50% das taxas
170 originais”, acrescentando “por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas
171 pluviais, desde que o coeficiente de aproveitamento do lote ou projeção seja superior a um”,
172 pois vários lotes tem o coeficiente menor ou igual a um; mas a partir de um já começa a ter a
173 questão que é a demanda por vaga de garagem, conflitos com a taxa de ocupação e
174 eventualmente a taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade
175 enfatizou que a sugestão de inversão dos artigos faz sentido. 5) Ainda no art. 5º § 1º onde

6

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	109 / 2017
Fls. Nº	22 E.J.



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

176 consta “I - ao pleno atendimento das disposições do art. 3º” – alterando para “I - ao pleno
177 atendimento das disposições do art. 3º, nos 50% restante da área original, objeto da aplicação
178 da taxa de permeabilidade”. 6) Onde consta “II – ao atendimento do volume mínimo que seria
179 obtido com a taxa de permeabilidade original, quando somadas a infiltração artificial e a
180 infiltração natural”, substituir a expressão “que seria obtido” por “infiltrado”. 7) Sugeriu a
181 inserção de um novo parágrafo no art. 5º: “nos casos de unidade imobiliária com coeficiente
182 de aproveitamento igual ou superior a 3 é admitida a adoção de sistema de captação e
183 infiltração de águas pluviais, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da taxa
184 indicada, desde que: I - o terreno não tenha capacidade para absorção adequada de águas
185 pluviais, de forma natural, o que deve ser comprovado mediante laudo técnico; II - sejam
186 atendidos os objetivos indicados nos incisos II a VI do art. 3º dessa lei, seja utilizado o teto
187 verde de que trata o inciso VIII do art. 2º dessa lei, e sejam plantados indivíduos arbóreos de
188 médio ou grande porte.” No art. 4º “os novos licenciamentos de obras de edificações”,
189 substituir o termo “licenciamentos de obras” para “alvará de construção”, que é o termo
190 existente tanto no novo código quanto no código anterior. No “§ 2º A vazão de pré-
191 desenvolvimento a que se refere o § 1º pode ser revista por órgão competente definido pelo
192 Poder Executivo” – sugestão de parar a redação em “competente”. No “§ 5º Para o
193 licenciamento da obra é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de
194 responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de
195 sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo” – sugestão de mudar a redação para: “§ 5º.
196 Para a emissão do alvará de construção é necessária a apresentação do registro de
197 responsabilidade técnica referente ao projeto de instalações dos dispositivos de retenção de
198 águas pluviais e de recarga de aquífero, sendo entregue o projeto específico, o laudo de
199 sondagem e o ensaio de permeabilidade do solo, para fins de arquivamento, no prazo
200 estipulado para apresentação dos projetos complementares, contados da expedição do alvará
201 de construção”. Observou que é o mesmo dispositivo que existe no código atual e no novo
202 código para os projetos complementares. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou
203 que não está sendo avaliado a solução, é responsabilidade técnica, o depósito para conferência
204 e responsabilização. O senhor João de Carvalho Accioly continuou: “§ 9º Nos casos de lotes
205 isolados com taxa de ocupação de 100% (cem por cento) e das projeções, o dispositivo de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 23 E.J.

1583
390.000.704/2016
A2676243



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

206 recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de dispositivo de retenção de
207 águas pluviais” – O Secretário Thiago Teixeira de Andrade, fez a sugestão de separar
208 melhor, usando vírgula: “§ 9º Nos casos de lotes isolados com taxa de ocupação de 100%
209 (cem por cento), da possibilidade e ocupação de 100% (cem por cento) em subsolo, e das
210 projeções, o dispositivo de recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de
211 dispositivo de retenção de águas pluviais”. No art. 6º “As edificações localizadas em
212 projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo,
213 infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em
214 legislação específica” – com a sugestão para: “As edificações localizadas em projeções, ou
215 em lotes com 100% (cem por cento) de ocupação, podem utilizar área pública para a
216 implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais,
217 respeitadas as condições estabelecidas para concessão de uso em legislação específica”. O
218 Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que a Lei 775 pressupõe o enterramento,
219 proibindo, inclusive, o afloramento, e pressupõe esses equipamentos técnicos serem
220 licenciados conforme SDRU não onerosa. Durante os debates, surgiram dúvidas por parte da
221 plenária em relação ao art. 7º, nas questão de aproveitamento de água para consumo humano.
222 A senhora Edna Aires da Coordenação de Política, Planejamento e Sustentabilidade Urbana –
223 COPLAN/SEGETH, esclareceu que todas as discussões que tem sido feitas sobre água de
224 reuso, tanto águas cinzas quanto captação de água pluviais não se trata de tratamento, não é
225 água para consumo humano. A questão de ter um funcionário que vai usar é questão de
226 responsabilidade do condomínio, é questão de educação e proibição mesmo. Informou que há
227 dentro da área de saneamento, a discussão sobre o uso e reaproveitamento de águas cinzas, e
228 todas as companhias de saneamento que já fazem isso, até em função de mudança climática e
229 dos problemas ambientais atuais, está tendo uma discussão sobre isso, e provavelmente
230 alguma legislação não vai sair de agora, mas provavelmente mais para frente possa sair
231 alguma legislação sobre reaproveitamento de águas cinzas. O Secretário Thiago Teixeira de
232 Andrade sugeriu estudar a possibilidade de inclusão de um parágrafo terceiro, colocando a
233 obrigação de sinalização e segurança. O senhor João de Carvalho Accioly sugeriu ainda no
234 art. 8º “Os projetos e obras dos dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas
235 pluviais devem ter seus respectivos responsáveis técnicos, que também se responsabilizam de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 24 E.3.



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –

SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade

12/12/2016

236 forma restrita pelas segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a
237 aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essas obras” – sugestão de alteração para:
238 art. 8º “Os projetos e obras para dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas
239 pluviais estão condicionados à indicação de responsáveis técnicos, que também se
240 responsabilizam pela segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a
241 aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essa obra”. Sugeriu inserção do art. 14,
242 justificando que existe hoje um passivo muito grande de processos em situações conflitantes,
243 e o entendimento de que poderia ser permeável determinado piso, e depois passou a não poder
244 mais situações em que alguns casos se adotava algum dispositivo de captação ou de
245 infiltração. Entendimentos que ocorreram ao longo dos últimos anos, desde que surgiu a taxa
246 de permeabilidade, e que hoje tem se uma demanda enorme de processos parados, aguardando
247 uma solução definitiva. Propôs a redação: art. 14 “ficam convalidados os projetos
248 arquitetônicos já aprovados anteriormente à data de publicação dessa lei, que tenham
249 utilizados sistema de captação e infiltração de águas pluviais para atendimento da taxa de
250 permeabilidade, desde que cumpridos os objetivos constantes do art. 3º dessa lei”. O
251 Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que o assunto está sendo discutido
252 juridicamente. E perguntou no caso do decreto, que ao se basear numa legislação do estado, se
253 seria possível uma lei posterior a uma decisão judicial convalidar o que a decisão judicial
254 cassou. Ressaltou que o assunto rendeu pelo menos umas 35h de debates no Código de Obras.
255 O senhor Hélio Rodrigues, Assessoria Jurídica Legislativa da SEGETH, explicou que em
256 relação ao decreto não foi considerado constitucional, quando o Ministério Público ajuizou
257 a ADIN, depois teve a ACP, depois a portaria de 30/2014, que inclusive, por decisão judicial
258 foram suspensos todos os alvarás que haviam sido emitidos em desacordo com a legislação
259 vigente. A senhora Andréia Mourão, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do
260 Distrito Federal – ADEMI/DF, explicou que a convalidação aconteceu na 755, exatamente
261 numa ação direta de constitucionalidade, onde a 388, anterior a ela foi declarada
262 constitucional. Sugeriu colocar no art. 13, que aquilo que está apresentado ao órgão em
263 tramitação ou não, que se regula pela lei nova, entende que se colocar o artigo como o
264 Secretário Thiago entende que é necessário, não precisaria a convalidação. Explicou que foi
265 cancelado o ato do alvará, e não o procedimento de aprovação. E no momento em que tiver



514
12/12/2016
A 2676249



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

266 uma lei com diretrizes diferentes, e essa lei falar que aquilo que está na administração para
267 fins de aprovação em análise seguirá a lei vigente, a administração precisará avocar tudo que
268 foi cancelado e analisar, com base na lei nova. O senhor Mateus Leandro de Oliveira,
269 Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal-FECOMÉRCIO/DF,
270 parabenizou pela iniciativa dos estudos que propiciaram o Projeto de Lei. Considerou que a
271 convalidação pode ser um modelo que pareça um pouco drástica porque parece um cheque em
272 branco, mas que é importante destacar que quando se fala em regularização fundiária, são
273 situações de regularizar o que hoje está em situação irregular. E o que está sendo discutido
274 não é anistia, não é regularização propriamente dito do ponto de vista de algo que se deu à
275 sombra da lei. Mas essa pode ser uma grande possibilidade do governo mostrar sua
276 preocupação em relação à solução de questões que com o tempo sofreram com uma
277 interrupção de uma lei que em dado momento vigorou, e que veio a ser questionada e
278 suspensa por ordem judicial por dois motivos: a ausência de estudos, que hoje existem
279 estudos que comprovam e demonstram a eficiência dos sistemas de infiltração; e a questão do
280 decreto ser ou não à época, o instrumento legal adequado para a situação. Ressaltou que seria
281 de uma grande visão do ponto de vista de gestão da questão territorial que essa lei trouxesse
282 um mecanismo que pudesse de alguma maneira criar um procedimento para que as
283 aprovações que se deram sobre a exegese de um instrumento legal, pudessem hoje ter a sua
284 situação confirmada, atendidos todos os requisitos necessários, e pudessem ter um tipo de
285 solução que torne o problema atendido com todos os aspectos legais e ambientais necessários.
286 A senhora Andréia Mourão, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito
287 Federal – ADEMI/DF, complementou dizendo que a convalidação obrigatoriamente se
288 pressupõe à legitimidade e a legalidade da origem, que automaticamente ao se convalidar um
289 ato, se convalida aquilo que deu origem, portanto se a sistemática que a lei hoje reputa como
290 eficaz e adequado for similar àquela que outrora existiu, não há problema nenhum em
291 convalidar o ato; mas há problema convalidar um ato que advém de situações irregulares.
292 Explicou que a regra geral é convalidar aquilo que está vigindo à época, e que a norma dá
293 subsídios para convalidar aquele ato. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ponderou
294 que essa é uma discussão profunda, e que será levada ao jurídico. O senhor Paulo Roberto
295 Muniz Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF,

10
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PCC N° 109 / 2017
Fls. N° 26 E.J.

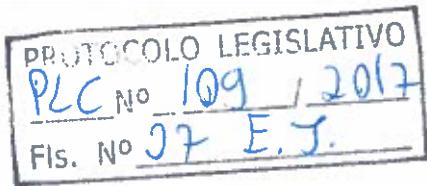


Governo do Distrito Federal

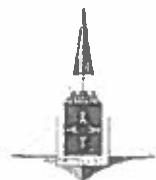
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

296 parabenizou ao governo por encarar o problema e ser vanguardista em relação ao meio
297 ambiente. Lembrou que a SEGETH tem feito um trabalho brilhante, regularizando casos
298 vergonhosos de invasões que aconteceram na cidades, casos irreversíveis. Afirmou que não
299 ver problemas em convalidar fatos que foram baseados em norma vigente. O Secretário
300 **Thiago Teixeira de Andrade**, enfatizou que a discussão é mais frutífera naqueles que foram
301 e usaram o dispositivo vigente à época. O senhor **Tony Marcos Malheiros**, Conselho de
302 Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF pontuou os seguintes
303 questionamentos: 1) chamou a atenção de que a redação do art. 11. “Os dispositivos de
304 retardo e infiltração de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno
305 de chuva de projeto de no mínimo 10 anos, conforme regulamentação”, estaria dando mais de
306 uma interpretação. 2) No art. 4º - perguntou que se houver um lote de 1.000m com uma casa
307 de 150m, se haveria a obrigação de fazer uma caixa de retardo em uma área que já é
308 excessivamente permeável. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** esclareceu 1.1) que o
309 período de retorno é um conceito técnico, em que o período de análise estatística é de 10 anos,
310 por exemplo, podendo pegar a pior chuva em 10 anos, pior índice pluvial em 10 anos, e ele
311 serve de cálculo e dimensionamento. Ponderou que ou usa a área do lote como parâmetro, ou
312 usa a área de cobertura, mas usando a área de cobertura teriam parâmetros menos objetivos
313 para analisar. O senhor **Magalhães**, questionou o porquê de se fazer o dispositivo, no caso de
314 já se ter a taxa de permeabilidade. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** explicou que
315 esse é um dos princípios fundamentais, e a discussão ganhará corpo e apoio, inclusive, de
316 governo e das áreas ambientais, se houver uma obrigação necessária hoje, principalmente em
317 questões de crise hídrica. O senhor **João de Carvalho Accioly** ponderou que a questão da
318 retenção está fácil de entender, mas a questão da infiltração ainda não está clara. O Secretário
319 Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** esclareceu que o dispositivo da infiltração acontecerá
320 para dí conta da taxa de permeabilidade. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** reforçou
321 que foram várias reuniões discutindo o assunto, e que é um pleito legítimo, que agora precisa
322 analisar se há segurança jurídica com relação à justiça. O senhor **Magalhães** observou que no
323 caso da lei ser autoaplicável, o art. 15 “O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos
324 omissos e o disposto nesta Lei no prazo de 180 dias” – precisará ser retirado. O Secretário
325 **Thiago Teixeira de Andrade** ressaltou, durante as discussões, a necessidade de um artigo,



515
080.000.404/2016
A 2676249



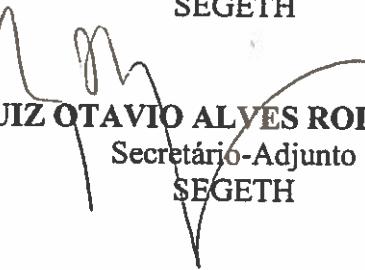
Governo do Distrito Federal

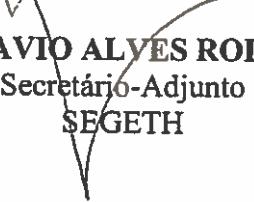
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade
12/12/2016

326 que seja compatível com os PDLs, pois quando o PDL permitir a taxa de ocupação diferente
327 dessa que está sendo analisada, com o uso de instrumentos, que essa lei passe a ser a
328 regulamentação do PDL, permitido aquela taxa de ocupação prevista no PDL. E que seria
329 salutar explicitar nessa lei que quem manda é o PDL, e para utilizar a infiltração, os critérios
330 são dessa lei. Item 4. Encerramento. Esgotados os debates, o Secretário Thiago Teixeira de
331 Andrade encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos.


THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado
SEGETH


LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES
Secretário-Adjunto
SEGETH


FÁBIO PEREIRA
Secretário-Adjunto
Casa Civil – CACI

AVISO DE ABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2016.

Processo: 094.001.000/2015 Objeto: Contratação de Empresa para construção de um Ponto de Entrega Voluntária - PEV - para organização e armazenamento provisório dos materiais recebidos na Região Administrativa do Guará/DF - RA X A Proposta de Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal torna público o Pregão Eletrônico n.º 14/2016. Tipo: MENOR PREÇO. Valor total estimado: R\$ 186.353,41 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinqüenta e três reais, quarenta e um centavos). Unidade Orçamentária: 222/4. UASO: 926254. Fonte de Recurso: 120; Programa de Trabalho: 15.451.6210.1110.5510. Elemento de Despesa: 44.90.51; Entrada das Propostas: a partir de 14/11/2016, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/11/2016, às 09h (horário de Brasília) no endereço www.comprasnet.gov.br. O Edital poderá ser retirado exclusivamente, nos endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e/ou www.slu.df.gov.br. Outras informações e esclarecimentos poderão ser obtidos nos telefones 3213-0200 e 3213-0194, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.
CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS
Pregoeira

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, convoca a população para a Audiência Pública que trata da minuta de Projeto de Lei de Permeabilidade que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar um vazão de pre-desenvolvimento, na saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. A Audiência será realizada no dia 12 de dezembro (segunda-feira) de 2016, às 18h, no Edifício Sede da SEGETH, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Asa Sul, 2º andar - sala de tramitações - Brasília/DF. O texto consolidado encontra-se disponível para subsídios o debate, constantes do Processo nº 390.000.704/2016, estão disponíveis para consulta, na sede da SEGETH, Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Asa Sul, 2º andar, Anexo/Gabinete e por meio da link: <http://www.segeth.df.gov.br/gestao-do-territorio/audiencia-publica.html>.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A
Em Liquidiação.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 075.000.068/2016; Contrato de Cessão Grátis de Uso N° 01/2016 Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB S/A - Em Liquidiação X PROFLORA S/A - Fomento e Refletamento em Liquidação. Objeto: Cessão Grátis de Uso do Imóvel situado no SIA/SUL Trecho 06 lote 270, Brasília - DF. VIGÊNCIA: Indeterminada. Pela SAB S/A Jefferson Chaves Boechat Liquidante Pela PROFLORA S/A: Jefferson Chaves Boechat.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2013 que entre si celebram a Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB S/A - Em Liquidiação e a empresa Líder Processamento de Dados LTDA. Objeto: Direito de uso de SOFTWARE de processamento Contábil e Escritura Fiscal. Valor Anual do Contrato: R\$ 3.816,00 (Três mil oitocentos e dezenove reais). Data de Assinatura: 23 de outubro de 2016. Vigência: 28.10.2016 a 27.10.2017. Pela SAB S/A Jefferson Chaves Boechat Liquidante. Pela LIDER Silvana Azevedo Castelo Branco.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO.

PROCESSO: 075.000.035/1997; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Uso Gratuito N° 01/2012. Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB S/A - Em Liquidiação X Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF Objeto: Cessão Grátis de Uso do Imóvel situado na QI 02, Bloco B Lotes 05, 11, 23, 29 e 37 Guari 1 Brasília DF. VIGÊNCIA: Indeterminada. Brasília DF, 20 de Outubro 2016. Pela SAB S/A Jefferson Chaves Boechat Liquidante, Pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF CEL Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues.

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL N° 63/2016.

PROCESSO: 149.000.087/2011 PARTES: O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e WILSON FERNANDES DE PAULA, na qualidade de Concessionário. DO OBJETO: O Contrato tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso da área pública contígua ao Lote de Terreno n°36, Quadra CA-03, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SH/NORTE - Brasília - DF, matriculado sob o número 60.011, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, de forma onerosa, na área total de 10,00m², em avanço de espaço aéreo para varanda e expansão de compartimento conforme o resumo de aprovação à fl. 387-v, conforme especifica a Planta de Locação do projeto de arquitetura aprovado pela Coordenação de Arquitetura da Central de Aprovação de Projetos, em 31/08/2016, às fls. 387 e a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação às fls. 434, que integram o processo administrativo acima referenciado. DA DESTINACAO: A área em avanço de espaço aéreo, objeto do presente Termo, segundo Justificativa de Inexigibilidade de Licitação de fl. 434, destina-se exclusivamente a varanda e expansão de compartimento (hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º, da Lei Complementar nº 755/2008) e sua utilização deve ser feita em estrita obediência às respectivas normas urbanísticas. DO VALOR: O Concessionário fica isento do pagamento do preço público, no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e scienta e cinco centavos) referente ao espaço aéreo, correspondente a 0,0020% (vinte centésimos por cento) do valor da área situada fora dos limites do lote de acordo com a avaliação constante à fl. 392 e memória de cálculo à fl. 397, conforme previsto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 29.390/2008. DO PRAZO DE VI-

GÊNCIA: A Concessão terá vigência de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período. DATA DE ASSINATURA: 19/10/2016. SIG- NATARIOS: Pelo Distrito Federal: LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES, na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal e pela Concessionária: WILSON FERNANDES DE PAULA, na qualidade de Concessionário.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

CONVOCAÇÃO PARA A 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA
O Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 13 do Anexo Único do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, CONVOCA os conselheiros do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB para a 31ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 22 de novembro de 2016, às 09h, no Edifício Sede da SEGETH, localizado no SCS, Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, 2º andar.

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

CONVOCAÇÃO PARA A 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA
O Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 do título VII do Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, publicado no DODF de 16 de outubro de 2014, CONVOCA os conselheiros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN para a 137ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2016, às 09h, no Edifício Sede da SEGETH, localizado no SCS, Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, 2º andar.

CONSELHO CONSULTIVO DE PRESERVAÇÃO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL E METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

CONVOCAÇÃO PARA A 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA
O Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º e 6º do Decreto nº 36.623, publicado no DODF nº 140, de 22 de julho de 2015, CONVOCA os conselheiros do Conselho Consultivo de Preservação e Planejamento Territorial e Metropolitano do Distrito Federal - CCPMT para a 8ª Reunião Ordinária do CCPMT, a realizar-se no dia 29 de novembro de 2016, às 19h, no Auditório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF, localizado no SGAS, Quadra 901, Conjunto D.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 390.000.658/2016. A vista das instruções contidas nos autos, manifestação favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Técnica nº 530.000.214/2016 - AJL/SEGETH, de fls.45/50, atendimento às recomendações constantes do Parecer nº 170/2012- PROCAD e em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, em favor da empresa Bogota Y Cundinamarca Convention Bureau, no valor de US \$ 500,00 (quinhentos dólares) para pagamento da inscrição do Secretário desta Pasta, Exmo. Senhor Thiago Teixeira Andrade, no 5º Congresso das Cidades e Governos Locais Unidos da Cúpula Mundial de Líderes Locais e Regionais, realizado no período de 12 a 15 de outubro de 2016. Em, 10 de novembro de 2016. LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES, Secretário-Adjunto.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N° 61/2016.

O DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, considerando as Leis que dispõem sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, a saber, a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, a Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, o Decreto nº 34.210 de 13 de março de 2013, resOLVE distribuir o imóvel situado na Quadra 01, Conjunto 08, Casa 16, Setor Especial Estrutural/DF ao senhor Valteren Corvalho dos Santos, CPF: 005.646.501-70.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2016.
GILSON PARANHOS
Diretor Presidente

EDITAL N° 62/2016.

O DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, considerando o art. 5º, § 1º, III, a Lei nº 3.877/06, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, resolve CONVOCAR à candidata Quinizar Batista de Souza, CPF: 111.735.908-54, com vistas a habilitação no Programa Morar Bem, em atendimento aos 20% de interesse social.
A listagem completa, contendo o nome e o CPF da candidata está DISPONÍVEL NO SITIO ELETÔNICO, no endereço www.codhab.df.gov.br, nos termos do Decreto nº 33.965, de 29 de outubro de 2012.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2016.
GILSON PARANHOS
Diretor Presidente

EDITAL N° 63/2016.

O DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, com fundamentação na Lei nº 3.877/06, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, resolve TORNAR PÚBLICA a CONVOCAÇÃO de 01 (um) candidato inscrito na entidade ALUTAG, para o projeto H4 - Samambaia. A listagem completa, contendo nome e CPF da candidata está DISPONÍVEL NO SITIO ELETÔNICO, no endereço www.codhab.df.gov.br, conforme Decreto nº 33.965, de 29 de outubro de 2012.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2016.
GILSON PARANHOS
Diretor Presidente

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PLC N° 109 / 2017

F 10 29 E.3

EL AVISO DE COMPLICACIÓN PARA ALIMENTAR A LOS NIÑOS

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH, convoca a população para a Audiência Pública que trata da minuta de Projeto de Lei de Permeabilização que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar a variação de pés-de-senvolvimento na saída do fute urbano ou projeção no Distrito Federal. A Audiência será realizada no dia 12 de dezembro (segunda-feira) de 2016, às 18h00, no Edifício Sede da SEGETH, na Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Asa Sul, 2º andar – sala de reuniões – Brasília/DF. O texto consolidado encontra-se disponível para Consulta Pública no site da SEGETH e as informações necessárias para subsídios ou debate, constantes do Processo nº 390.000.704/2016, estão disponíveis para consulta, na sede da SEGETH, Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Asa Sul, 2º andar, Ascom/Gabinete e por meio do link: <http://www.segeth.df.gov.br/gestao-do-territorio/audiencias-publicas.html>.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

Disque-Denúncia

Secretaria de
Segurança Pública.

**Uma nova arma contra
a criminalidade
Sigilo absoluto.**

181



AVISO DE LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO 2

Pregão Eletrônico nº 006/2016 - UASG 244001
Nº Processo: 0910000018021641. Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicado no D.O.U. de 25/10/2016 foi alterado. Edital 09/11/2016 das 08h00 às 12h00 e das 12h01 às 17h59. Entrega das propostas a partir do 09/11/2016 às 08h00 no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Abertura das propostas: 22/11/2016 às 09h00 no site www.compraseis.gov.br.

HUGO MARTINS MELO
Pregoeiro

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC N° 109 / 2017
Fls. N° 30 E. J.

15.122.6001.R\$17.000,00 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - Natureza da Despesa: 33.90.30 - Fonte: 220 - NOVACAP - DF - Processo nº 112.003.499/2016 - Prazo de entrega: 30 (trinta) dias úteis - Prazo de vigência do contrato: 120 (cento e vinte) dias corridos. Data final para recebimento das propostas: 08 de dezembro de 2016 - às 15:30h. Início da Sessão de disputa: 08 de dezembro de 2016 - às 15:45. O Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente no site www.licitacoes-e.com.br, a partir do dia 25 de novembro de 2016. Contatos e informações poderão ser obtidos por meio do telefone nº (061) 3403-2321 e email ascal.novacap@gmail.com.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MORAIS
Chefe da ASCAL/PRES.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2016 - ASCAL/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP torna público que realizará Pregão Eletrônico n° 083/2016 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço por lote - Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de Pedreiros para suprir a demanda dos diversos setores da NOVACAP, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital) - Valor estimado da contratação R\$ 2.001.960,00 - Processo nº 112.003.467/2016 - Validade do Registro de Preços 12 (doze) meses, Prazo de entrega: 72 (setenta e duas) horas e prazo de vigência do contrato: 120 (cento e vinte) dias corridos. Data final para recebimento das propostas: 08 de dezembro de 2016 - às 10:00h. Início da Sessão de disputa: 09 de dezembro de 2016 - às 10:15h. O Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente no site www.licitacoes-e.com.br, a partir do dia 25 de novembro de 2016. Contatos e informações poderão ser obtidos por meio do telefone (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email ascal.novacap@gmail.com.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MORAIS
Chefe da ASCAL/PRES.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 084/2016 - ASCAL/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP torna público que realizará Pregão Eletrônico n° 084/2016 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço por lote - Registro de Preços objetivando a aquisição de caixa d'água tipo taça com coluna cheia e capacidade para 20.000 litros de água, conforme especificações e quantitativos constantes do PAM - Pedido de Aquisição de Material nº 046/2016 da SECOM/DIMAT/DEMAP/DA (Anexo I do Edital) - Valor estimado da contratação R\$ 44.424,99 - Processo nº 112.004.401/2016 - Validade do Registro de Preços 12 (doze) meses, Prazo de entrega: 30 (trinta) dias corridos e prazo de vigência do contrato: 120 (cento e vinte) dias corridos. Data final para recebimento das propostas: 09 de dezembro de 2016 - às 14:00h. Início da Sessão de disputa: 09 de dezembro de 2016 - às 14:15h. O Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente no site www.licitacoes-e.com.br, a partir do dia 25 de novembro de 2016. Contatos e informações poderão ser obtidos por meio do telefone (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email ascal.novacap@gmail.com.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MORAIS
Chefe da ASCAL/PRES.

AVISO DE RETOMADA PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2016 - ASCAL/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP torna público que realizará Pregão Eletrônico n° 072/2016 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço por lote - Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga para cilindro de oxigênio e acetileno, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital) - Valor estimado da contratação R\$ 27.762,80 - Processo nº 112.004.492/2016 - Validade do Registro de Preços 12 (doze) meses, Prazo de entrega: 72 (setenta e duas) horas e prazo de vigência do contrato: 120 (cento e vinte) dias corridos. Data final para recebimento das propostas: 09 de dezembro de 2016 - às 10:30h. Início da Sessão de disputa: 09 de dezembro de 2016 - às 10:45h. O Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente no site www.licitacoes-e.com.br, a partir do dia 25 de novembro de 2016. Contatos e informações poderão ser obtidos por meio do telefone (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email ascal.novacap@gmail.com.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MORAIS
Chefe da ASCAL/PRES.

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N° 076/2016 - ASCAL/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP torna público que realizará Pregão Eletrônico n° 076/2016 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço por lote - Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado à Quente com aplicação à Frio, para a Usina de Asfalto da NOVACAP e demais setores desta COMPANHIA, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital) - Valor estimado da contratação R\$ 3.125.524,48 - Processo nº 112.000.919/2016 - Validade do Registro de Preços 12 (doze) meses, Prazo de entrega: 72 (setenta e duas) horas e prazo de vigência do contrato: 120 (cento e vinte) dias corridos. Data final para recebimento das propostas: 29 de novembro de 2016 - às 09:00h. Início da Sessão de disputa: 29 de novembro de 2016 - às 09:15h. As alterações poderão ser retiradas exclusivamente no site www.licitacoes-e.com.br, a partir do dia 25 de novembro de 2016. Contatos e informações poderão ser obtidos por meio do telefone (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email ascal.novacap@gmail.com.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MORAIS
Chefe da ASCAL/PRES.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2013-CEB, Partes: Companhia Energética de Brasília - CEB e Brasil Construções e Montagens Ltda. Processo nº 093.000.076/2012. Data de assinatura: 14/11/2016. Objeto: Execução de obras de implantação de iluminação pública nas quadras QN 21 a QN 28 e QN 29 a QN 31, do Riacho Fundo II, objeto da Carta nº 097/2016-DT, datada de 24/06/2016, fls. 75/77, bem como do Contrato nº 016/2016-CODHAB, fls. 102/129, - 4ª Etapa dos Conjuntos Habitacionais do Riacho Fundo II. Despesas de Publicação: CEB. Assinaturas pela CEB: Ari Joaquim da Silva e Paulo Afonso

498

550.000.704/2016

12676249

Teixeira Machado e pela Brasil Construções: Cláudio Batista Pacheco, Brasília - DF, 25 de novembro de 2016. MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, Superintendente de Iluminação Pública.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO

A Caesb torna público que realizará o PREGÃO ELETRÔNICO PE-163/2016-CAESB, Processo N° 092.004039/2016. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço. OBJETO: Seleção e contratação de empresa especializada para fornecimento de tubos de PVC para esgoto, junta elástica, diâmetros de 150mm a 400mm, tubos de polietileno de alta densidade, diâmetro de 630mm e tubos corrugados de polietileno ponta e bolsa com diâmetro de 500mm a 1200mm, para serem aplicados nas obras de Remanejamento dos interceptores na Asa Sul, Guará, Sobradinho e Sobradinho II, em Brasília/DF, conforme definido nas Especificações Técnicas, anexo II do edital. VALOR ESTIMADO: R\$ 2.593.973,58. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UO: 22.002; PROJETO /SUBTÍTULO: 17.512.6210.7006/6033; NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51. FONTE DE RECURSO: CT 3168/OC - BR_BID/SO/CAESB, CÓDIGO 22.206.012.041-0. ENTREGA: 45 dias corridos. VIGÊNCIA: 240 dias corridos. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 08/12/2016, às 09 horas. O Edital e seus anexos poderão ser encontrados no site: www.comprasnet.gov.br (UASG: 974200), a partir do dia 25/11/2016. Fone: (61) 3213-7275, e-mail: licitacao@caesb.df.gov.br. A Sessão Pública será realizada no portal ComprasNet. Em atendimento à Lei Distrital nº 5.453/2015, as informações referentes ao certame também estão disponíveis no site www.caesb.df.gov.br - menu Licitações.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

GILMAR PERES MONTEIRO
Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 390.000.595/2011. DA ESPECIE: 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2012. DAS PARTES: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH/DF e PROIXL Centro de Serviços de Estimativa Lida-EPP. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2012, por mais 12 (doze) meses, a contar da 05 de dezembro de 2016. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UO: 28901, Programa de Trabalho: 15.127.6208.3678.0003, Natureza da Despesa: 3390.39, Fonte de Recursos: 100, DA VIGÊNCIA: O presente termo entra em vigor a contar da data da assinatura. DATA DE ASSINATURA: 23 de novembro de 2016. DOS SIGNATARIOS: Pelo Distrito Federal: Thiago Teixeira de Andrade, na qualidade de Secretário de Estado.Pela Contratada: Maria Elizanete do Nascimento Sousa Ineito, na qualidade de Socia-Gerente.

PROCESSO: 390.000.595/2011. DA ESPECIE: 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 24/2012. DAS PARTES: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH/DF e JME Serviços Integrados e Equipamentos Ltda-EPP. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 24/2012, por mais 12 (doze) meses, a contar da 05 de dezembro de 2016. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UO: 28901, Programa de Trabalho: 15.127.6208.3678.0003, Natureza da Despesa: 3390.39, Fonte de Recursos: 100, DA VIGÊNCIA: O presente termo entra em vigor a contar da data da assinatura. DATA DE ASSINATURA: 23 de novembro de 2016. DOS SIGNATARIOS: Pelo Distrito Federal: Thiago Teixeira de Andrade, na qualidade de Secretário de Estado.Pela Contratada: Suzana Sobreira da Silva, na qualidade de Administradora e Charles Altair Nascimento Barista Pereira, na qualidade de Responsável Técnico.

2º AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, convoca a população para a Audiência Pública que trata da minuta de Projeto de Lei de Permeabilidade que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar o vazão de pós-desenvolvimento, na suída de lote urbano ou projeção no Distrito Federal. A Audiência será realizada no dia 12 de dezembro (segunda-feira) de 2016, às 18h, no Edifício Sede da SEGETH, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A Lotes 13/14, Asa Sul, 2º andar - sala de reuniões - Brasília/DF. O texto consolidado encontra-se disponível para Consulta Pública no site da SEGETH e as informações necessárias para subsidiar o debate, constantes do Processo nº 390.000.704/2016, estão disponíveis para consulta, na sede da SEGETH, Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Asa Sul, 2º andar, Asf/Gabinete e por meio do link: <http://www.segeth.df.gov.br/gestao-do-territorio/audiencias-publicas.html>.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL N° 65/2016
Processo: 141.002.838/2013, Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qualidade de Concessionária. Do Objeto: O Contrato tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso da área contígua nos Lotes nºs. 2, 3 e 4 - Bloco IV - Comércio Regional Norteste (SHCNW), Brasília - DF, matriculado sob o número 137.723, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, de forma onerosa, a área pública de 177,12m² em avanço de subsolo para garagem, e de forma não onerosa, heni com 351,90m² em espaço aéreo para varanda e expansão de compartimento, a área de 26,62m² em nível de solo para instalação técnica - Central de GLP, totalizando 554,73m² de área pública a ser concedida, conforme o resumo de aprovação à fls. 406, conforme específica a Planta de Situação/Locação do projeto de arquitetura aprovado pelo a Coordenação de Arquitetura da Central de Aprovação de Projetos, em 17/10/2016, as fls. 347 e a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação às fls. 460, que integram o processo administrativo acima referenciado. Da Destinação: As áreas em avanço de subsolo, solo e em espaço aéreo, objetos do presente Termo, segundo a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação às fls. 460, destinam-se, exclusivamente, a garagem, instalação técnica - Central de GLP e para

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC N° 109 / 2017

Fls. N° 35 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 109/17 que “dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “c”, “i” e “k”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 109 / 2017
Fls. Nº 33 E.J.